

**Registre-se. Comunique-se. Publique-se.**

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Manaus/AM, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**  
Presidente

**DESPACHOS****DECISÃO GABPRES**

Trata-se de recurso administrativo interposto nos autos do processo em epígrafe pela empresa **FRAXE E VIEIRA LTDA, CNPJ n.º 22.831.800/0001-97**, em que pugnam pela reforma da decisão administrativa do Pregoeiro do certame, referente ao Pregão Eletrônico 009/2023-TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é o registro de preço para eventual fornecimento de serviço de buffet, a fim de atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, pelo período de 12 (doze) meses.

Peça processual n.º 0974651, onde consta resultado do certame, tendo como licitante vencedora a empresa **QUALY NUTRI SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA, CNPJ n.º 11.699.529/0001-61** pelo valor total de R\$ 480.965,00 (quatrocentos e oitenta mil, novecentos e sessenta e cinco reais).

Irresignada com o resultado, a licitante **FRAXE E VIEIRA LTDA, CNPJ n.º 22.831.800/0001-97**, manifestou, via sistema Comprasgov, intenção de recorrer e apresentou tempestivas razões recursais (peça n.º 0983199).

A empresa **QUALY NUTRI SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA, CNPJ n.º 11.699.529/0001-61** apresentou suas contrarrazões tempestivamente (peça n.º 0989680).

Em suma, a recorrente alegou, em síntese, pelas razões expostas nas Razões Recursais (SEI n.º 0983199) que:

Ante todo o exposto, e com base em todo esse acervo doutrinário e jurisprudencial, é jurídico concluir que (i) não foi apontado qualquer motivo concreto que pudesse justificar a alegada inexecutabilidade da proposta da **FRAXE E VIEIRA LTDA**; (ii) a proposta apresentada pela **FRAXE E VIEIRA LTDA** encontra-se em perfeita sintonia com as regras legais e editalícias que tratam de executabilidade da proposta; que (iii) os preços constantes da proposta apresentada pela **FRAXE E VIEIRA LTDA** foram elaborados considerando todo o exigido no edital, bem como estão em perfeita consonância com os preços praticados no mercado; e que (iv) a fase de avaliação da competência técnica da empresa já foi superada, não cabendo nova discussão nesta fase licitatória.

Assim, em razão da necessidade de observância aos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Economicidade e da Seleção da Proposta mais Vantajosa para a Administração Pública, impõe-se que seja reconsiderada a desclassificação da empresa **FRAXE E VIEIRA LTDA**.

**IV - DA CONCLUSÃO**

Diante das razões de fato e de direito acima aduzidas, a Recorrente espera e confia que V.Sa. reconsidere a desclassificação da empresa **FRAXE E VIEIRA LTDA**, bem como seja declarada vencedora do certame.

Em contrapartida, a vencedora do certame assim se manifestou em contrarrazões:

Motivadamente, o Ilmo. Pregoeiro justificou a desclassificação do Recorrente, uma vez que o mesmo, mesmo após diligência, não conseguiu demonstrar a executabilidade de sua proposta, que, conforme explanado, encontra-se abaixo do valor de mercado.

Urge esclarecer que não se trata somente do valor final, mas sim, do cumprimento de uma obrigação de comprovar a executabilidade de sua proposta.

Inclusive, o edital licitatório é taxativo ao dispor em sua cláusula 14.8 que não será admitida proposta com valores incompatíveis com os preços de mercado, vejamos:

"14.8 – Não será admitida proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado."

Assim sendo, a 1ª colocada não se desincumbiu do ônus que lhes foi atribuído, em diligência, para comprovar a executabilidade da proposta. Ao contrário disto, apresentou apenas e tão somente notas fiscais que apenas chancelam a ausência de estoque de suprimentos mínimo que corrobore com a declaração de executabilidade apresentada. As compras demonstradas com as notas fiscais juntadas são de pequenas quantidades.

Por certo que a proposta inexecutável é aquela que não se mostra capaz de apresentar alguma compensação financeira, levando em consideração custos e encargos contratuais, em conformidade com o art. 48, inciso II da Lei 8.666/93, vejamos:

"Art. 48. Serão desclassificadas:....

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Grifo do autor)."

Assim sendo, a desclassificação de uma proposta inexecutável não é uma escolha do Pregoeiro, mais sim uma obrigação, quando devidamente comprovada a ocorrência, sobretudo quando oportunizado a empresa comprovar a sua executabilidade e a mesma não o fazer.

Por fim esclarece que as mesmas diligências acerca da demonstração de executabilidade da proposta foram feitas a esta empresa petionante, tendo a mesma comprovado e garantido a sua oferta, conforme determina a lei.

**III. DO PEDIDO**

Isto posto, requer a V. Sa., nesta sede recursal, pelo improvemento do recurso interposto por **FRAXE E VIEIRA LTDA**, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, declarando a **QUALY NUTRI SERVIÇOS DE ALIMENTACAO LTDA** como vencedora, nos termos da fundamentação apresentada.

Por fim, em análise às razões recursais, o Setor Técnico entendeu pela manutenção da análise feita em 24 de março de 2023, conforme documento às fls. 0990065.

Foram realizados esclarecimentos adicionais pela Coordenadoria de Licitação quanto ao recurso interposto pela empresa **FRAXE E VIEIRA LTDA**, conforme Relatório SECOP/COLIC, constante do documento de id. 0998308, no qual informou, em síntese:



A empresa FRAXE E VIEIRA LTDA, no certame, apresentou a melhor proposta, após a etapa de lances, no valor de R\$ 467.500,00. Na análise técnica, a Divisão de Compras e Operações - DVCOP observou que os valores ofertados pela empresa não estavam compatíveis com os preços praticados no mercado, em comparação à pesquisa para obtenção do valor estimado de cada item. Além disso, o setor técnico (DVCOP) observando a necessidade de se manter a qualidade, padrão e exigências da instituição, solicitou que a empresa demonstrasse a exequibilidade de sua proposta, demonstrando dispor de meios para assegurar retribuição financeira mínima ou compatível em relação aos encargos que teria de assumir contratualmente. Ao final da análise técnica, a DVCOP indicou que fosse solicitado da empresa a comprovação de estoque dos perecíveis e materiais (inclusive os descartáveis), visando confirmar que possui capacidade para atender a todas as demandas de eventos realizados pelo Tribunal de Justiça.

Com base na análise técnica, este pregoeiro, em 23/03/2023, solicitou os mencionados documentos em diligência.

Após o envio dos documentos pela empresa, ora recorrente, foi encaminhado novo e-mail para a DVCOP para análise técnica, na qual foi informado que, in verbis:

[...] as notas fiscais apresentadas (SEI 0960063) não comprovam a existência de estoque mínimo que corrobore com a declaração de exequibilidade juntada aos autos, porquanto as sobreditas notas são de compras corriqueiras e de quantidade ínfimas. Além disso, como podemos observar no Termo de Referência, os cardápios apresentam itens bem específicos, os quais sofrem grande variação inflacionária e também há a necessidade de utensílios como jarras, louças, travessas de metal, vidros, porcelanas, para disposição dos alimentos, bem como uso de materiais descartáveis, mesas com toalhas, serviço de garçons e copeiros. Em consulta ao processo que originou este certame, podemos analisar que a licitante trouxe como proposta valores abaixo dos que foram excluídos dos cálculos na planilha estimativa de valores, justamente por estarem abaixo dos preços praticados no mercado. Dito isso, esta DVCOP não vê possibilidade de alterar a recusa da proposta por parte do Setor Solicitante."

Com base nessas análises técnicas apresentadas pela DVCOP, foi declarada não aceita a Proposta de Preços da Empresa FRAXE E VIEIRA LTDA para o certame, conforme consta na ata da sessão, em 27/03/2023.

Pela fundamentação técnica supra, este Pregoeiro mantém os fundamentos de suas análises em sessão, com base na análise técnica da DVCOP, que declarou a inabilitação da Recorrente, e reitera o não acolhimento das razões recursais.

Em relatório acostado sob o doc. 0992453 e 0998308, a Coordenadoria de Licitação manifestou-se no sentido do recurso ser conhecido e, no mérito, improvido pelos motivos aduzidos, sobretudo porque declarou a inabilitação da Recorrente, e pugna pelo não acolhimento das razões recursais.

É o relatório. Decido.

Pelo exposto nos autos, verifico que a condução do certame observou as regras editalícias e legais, bem como os princípios norteadores da igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados ensejando a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração, não assistindo, portanto, razão à demandante.

Dessa forma, acolho integralmente o relatório constante da peça processual nº 0992453 e 0998308 da diligente Coordenadoria de Licitação, adotando-o como parte integrante da presente decisão, para conhecer do recurso manejado pela empresa FRAXE E VIEIRA LTDA, CNPJ n.º 22.831.800/0001-97 e, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões aduzidas, mantendo-se os atos do Pregoeiro com a declaração de vencedora da empresa QUALY NUTRI SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA, CNPJ n.º 11.699.529/0001-61, para o certame.

À Coordenadoria de Licitação para as providências subseqüentes.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**  
Presidente do TJ/AM

## DECISÃO GABPRES

**Processo Administrativo: 2022/000038442-00**

**Requerente:** Cinéli Martins da Cruz

**Assunto:** Isenção de Imposto de Renda

Trata-se de processo administrativo pelo qual a servidora aposentada **Cinéli Martins da Cruz**, viúva e pensionista de Zacarias Cabral da Crus, requer isenção do imposto de renda pelos motivos expostos em id. [0788224](#).

Informações prestadas pela Divisão de Informações Funcionais (id. [0799148](#)).

Perícia Médica realizada pela Secretaria de Serviços Integrados em Saúde (id. [0965971](#)).

Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (id. [0971373](#)) opinando pela remessa dos autos à AMAZONPREV para apreciação, haja vista que se trata de demanda de pensionista, *in verbis*:

"De plano, é importante pontuar que, tendo em vista o termo de adesão constante nos autos de n.º 2015/003836 e a migração da folha de pagamento de aposentados e pensionistas, a análise de pedidos envolvendo os proventos de aposentadoria e de pensão é, em regra, atribuição da entidade previdenciária (AMAZONPREV), cabendo ao Tribunal de Justiça, nos moldes da cláusula 5ª, 1, a, do termo de adesão apenas: "RECEPCIONAR as demandas dos aposentados, pensionistas e dependentes, procedendo à intermediação e acompanhamento dos processos junto à AMAZONPREV".

Neste contexto, a isenção do imposto de renda no caso de aposentados que sofrem de moléstia grave está prevista na Lei nº 7.713/1988, art. 6º, XIV.